

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1548722 - TO (2015/0170129-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO RIVELLI - TO006421A
AGRAVADO : CICERA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : VALDIR ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA DIVINA ALVES COELHO
AGRAVADO : RUBENS ALVES COELHO
AGRAVADO : JOAO ALVES COELHO
AGRAVADO : CICERA APARECIDA ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA ELENA ALVES COELHO
AGRAVADO : DORNIL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO - TO001490

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CONDUTOR DE CAVALO MECÂNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O proprietário de semirreboque acoplado a cavalo mecânico é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de acidente causado pelo condutor do veículo, devendo assim figurar no polo passivo da ação de indenização. Precedentes.
2. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator por órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de constituir capital garantidor para pagamento da pensão mensal. Alterar esse entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice da Súmula

- n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, as quantias arbitradas na origem se mostram razoáveis, não ensejando a intervenção desta Corte.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.722 - TO (2015/0170129-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**
: **SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754**
: **FABIO RIVELLI - TO006421A**
AGRAVADO : **CICERA RODRIGUES COELHO**
AGRAVADO : **VALDIR ALVES COELHO**
AGRAVADO : **MARIA DIVINA ALVES COELHO**
AGRAVADO : **RUBENS ALVES COELHO**
AGRAVADO : **JOAO ALVES COELHO**
AGRAVADO : **CICERA APARECIDA ALVES COELHO**
AGRAVADO : **MARIA ELENA ALVES COELHO**
AGRAVADO : **DORNIL ALVES SOBRINHO**
ADVOGADO : **JORGE BARROS FILHO - TO001490**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

A agravante aduz, em síntese, ausência de jurisprudência dominante nesta Corte a respeito da responsabilidade do dono do reboque em casos de acidente.

Defende a impossibilidade de julgamento monocrático de recurso que busca discutir valor indenizatório (art. 557 do CPC/1973) e a violação dos arts. 884 e 994 do CC/2002, pois inexistiria esclarecimento a respeito do parâmetro utilizado para manter os valores arbitrados pela instância de origem em quantia abusiva.

Quanto à constituição do capital garantidor, afirma que sua revisão não implicaria incidência da Súmula n. 7/STJ, mas tão somente aplicação da lei ao caso concreto (art. 475-Q do CPC/1973).

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, porquanto considera ter combatido todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando claramente a ofensa ao art. 948, II, do CC/2002, que versa sobre a necessidade de limitação do tempo de pensionamento, o qual iria até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade do beneficiário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.722 - TO (2015/0170129-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO RIVELLI - TO006421A
AGRAVADO : CICERA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : VALDIR ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA DIVINA ALVES COELHO
AGRAVADO : RUBENS ALVES COELHO
AGRAVADO : JOAO ALVES COELHO
AGRAVADO : CICERA APARECIDA ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA ELENA ALVES COELHO
AGRAVADO : DORNIL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO - TO001490

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR CONDUTOR DE CAVALO MECÂNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O proprietário de semirreboque acoplado a cavalo mecânico é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de acidente causado pelo condutor do veículo, devendo assim figurar no polo passivo da ação de indenização. Precedentes.
2. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator por órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de constituir capital garantidor para pagamento da pensão mensal. Alterar esse entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, as quantias arbitradas na origem se mostram razoáveis, não ensejando a intervenção desta Corte.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.722 - TO (2015/0170129-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
FABIO RIVELLI - TO006421A
AGRAVADO : CICERA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : VALDIR ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA DIVINA ALVES COELHO
AGRAVADO : RUBENS ALVES COELHO
AGRAVADO : JOAO ALVES COELHO
AGRAVADO : CICERA APARECIDA ALVES COELHO
AGRAVADO : MARIA ELENA ALVES COELHO
AGRAVADO : DORNIL ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO - TO001490

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.917/1.921):

Trata-se de recurso especial contra acórdão do TJTO, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.612):

AGRAVO RETIDO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAVALO MECÂNICO E SEMI- REBOQUE - PROPRIETÁRIOS DISTINTOS - SOLIDARIEDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sedimentada jurisprudência pátria, o semirreboque e o cavalo, quando acoplados, constituem um único conjunto, e sendo distintos os proprietários, ambos respondem solidariamente pelos danos provocados pelo conjunto, donde desponta evidente a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo das demandas.

2. Agravo Retido da empresa COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não provido.

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA.

3. A versão dos fatos, relatada à Polícia Rodoviária Federal pelo motorista do caminhão durante a lavratura do Boletim de Ocorrência, não é crível diante das provas colhidas durante a instrução do feito, mormente a pericial, encontrando-se absolutamente despojada de respaldo probatório.

4. Pouco importa para a responsabilização civil se, no acidente de trânsito, os danos foram causados pelo cavalo mecânico ou pelo semirreboque, pois estes constituem, quando acoplados, um único conjunto, e sendo distintos os proprietários, ambos respondem solidariamente pelos prejuízos provocados pelo conjunto.

5. Alegação de culpa exclusiva de terceiro rejeitada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.666/1.675).

No especial (e-STJ fls. 1.686/1.711), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, 20, 267, VI, 333, 475-Q, § 2º, do CPC/1973 e

884, 932, 944 e 950 do CC/2002. Sustenta, em síntese, (a) ilegitimidade passiva, (b) ausência de conduta ilícita, (c) exorbitância das indenizações fixadas por dano moral, (d) desnecessidade de constituição de capital, visto que os beneficiários poderiam ser incluídos em folha de pagamento, (e) impossibilidade de arbitramento de pensão de forma vitalícia a viúva da vítima, visto que esta, à época do acidente, já contava com 78 (setenta e oito) anos, e a jurisprudência limita o pagamento do benefício a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Contrarrazões às fls. 1.861/1.883 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No que tange à responsabilidade da recorrente, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a proprietária do reboque – no caso, do veículo de semi-reboque – é civilmente responsável por danos causados pelo condutor do "cavalo-mecânico", hipótese em que a indenização arbitrada poderá ser imposta de forma solidária contra ambos, proprietário e transportador. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 'CAVALO MECÂNICO' E REBOQUE. PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. Responde civilmente por culpa in eligendo a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por 'cavalo mecânico' inadequadamente conservado e conduzido pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas.

2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A tese da responsabilidade no caso de transporte de simples cortesia (carona) não foi prequestionada (Súmula nº 211 do STJ).

4. A responsabilidade solidária da empresa recorrente por danos causados a terceiro na condição de 'locadora ou locatária' (Súmula nº 492/STF), a despeito de constituir fundamento autônomo, não foi atacada no recurso especial.

5. Não há similitude fática, para efeito de caracterização do dissídio jurisprudencial, entre o caso concreto e os paradigmas apontados, nos quais inexistente vínculo de preposição entre a proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e o dono do 'cavalo mecânico'.

6. O conjunto fático-probatório dos autos é claro quanto à presença de vínculos contratuais estreitos entre a transportadora e o dono do 'cavalo mecânico', reconhecendo-se, por várias circunstâncias, a preposição do dono do 'cavalo mecânico' em relação à transportadora, cuja revisão é inviável no recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

7. 'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto' (Súmula nº 341/STF).

8. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 453.882/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012.)

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o dano moral ficou assim distribuído: (a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Marcos Vinicius Coelho e Alex Bruno Coelho, (b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Cícera Rodrigues Coelho e (c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Maria Helena Alves Coelho, Maria Divina Alvez Coelho, João Alves Coelho, Rubens Alves Coelho, Valdir Alves Coelho, Cícera Aparecida Alves Coelho e Dornil Alves Sobrinho.

Destarte, os valores estabelecidos pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

No que concerne à constituição do capital garantidor, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece "ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica" (AgRg no AREsp n. 412.643/SC, Relator Ministro. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2013). A ementa do referido julgado ficou assim transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (ART. 475- Q, § 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". (Súmula 313/STJ)

3.- Com o advento da Lei n. 11.232/05 foi instituído o atual art. 475-Q, § 2º, do CPC, estabelecendo ser faculdade do juiz, e não direito subjetivo do devedor, a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica.

4.- No caso, a pretensão de rever a conclusão do Acórdão recorrido, com vistas ao afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5.- Agravo Regimental improvido.

Destarte, revisar os motivos pelos quais o magistrado optou pela constituição do capital garantidor, a fim de desconstituí-los e acolher a tese recursal apresentada pela parte, exigiria a análise de provas, esbarrando o recurso no óbice da Súmula n. 7/STJ. Por fim, quanto à pensão mensal arbitrada em favor da viúva do Sr. Armando Alves Coelho, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 1.606/1.607):

As recorrentes impugnaram a condenação ao pagamento de pensão mensal a autora CÍCERA RODRIGUES COELHO enquanto esta permanecer viúva, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, com termo inicial no mês de setembro de 2009.

Aduzem que, à época do acidente, ambos já estavam aposentados e recebiam benefícios do INSS e, além disso, não há prova robusta de que o falecido, com quase 80 (oitenta) anos, realizasse outras atividade remunerada.

Afirmam que é cabível a compensação entre os valores percebidos da Previdência Social e a indenização a ser paga, e obtemperam que o termo final da pensão deveria ser fixado de acordo com entendimento pacífico da

jurisprudência, qual seja, ate a sobrevida provável da vítima, que pela média fornecida pelo instituto IBGE, correspondente a 65 (sessenta e cinco) anos da viúva.

Tais argumentos não merecem acolhida. As provas amealhadas demonstram à saciedade que a vítima Armando Alves Coelho, embora com 78 (setenta e oito) anos de idade, complementava a renda do casal com diversas atividades laborais. Conforme mencionou o magistrado sentenciante, não é surpresa o fato de a pensão do INSS não ser suficiente para uma sobrevivência digna e, cm decorrência disso, o esposo fazia o plantio e a venda de couve no comércio local e executava serviços de dedetização, com o que complementava a renda familiar. "Com a morte fatídica do esposo essa renda extra não mais existe e a pensão visa justamente restabelecê-la". Em seu depoimento, a autora Cícera Rodrigues Coelho relatou que "(...) seu falecido esposo, há aproximadamente 20 anos, trabalhava como borrifador de veneno em residenciais e em fazendas e tinha também uma horta de couve para subsistência c para venda a clientes duas vezes por semana. Que, na residência moravam apenas a depoente e seu falecido esposo, residência essa que era própria. Que, recebe um benefício do INSS no valor de um salário mínimo. Diz a depoente que seu falecido Armando, além do benefício do INSS, também no valor de um salário mínimo, auferia uma renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 na horta de couve e como borrifador de veneno" (evento 3, ATA5, fl. 430).

A testemunha Ulisses Francisco Ramos declarou em juízo que a vítima Armando, "(...) quando faleceu de acidente, plantava e vendia couve, bem como vendia também Pão caseiro e ainda dedetizava casas nesta cidade; que Armando vendia o que produzia em sua bicicleta; que conheceu Armando quando a testemunha mudou-se para esta cidade no ano de 1986 e desde aquela época ate a sua morte, viu Armando trabalhar da forma já mencionada; (...); que Armando passava no estabelecimento da testemunha duas vezes por semana vendendo seus produtos; (...); que tem certeza que Armando dedetizava casa pelo menos uma vez por mês" (evento 3, PRECATÓRIAS, fl. 478).

No entanto, a recorrente deixou de atacar esse fundamento, limitando-se, no recurso especial, a afirmar, de forma genérica, que a pensão mensal limita-se a expectativa de vida da vítima (65 - sessenta e cinco anos).

Destarte, não havendo impugnação do fundamento do acórdão recorrido, incide, no caso, a Súmula n. 283 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

Os precedentes apresentados pela agravante, a respeito da legitimidade solidária do dono do reboque, não retratam a jurisprudência desta Corte, que em recentes julgados reforçou o entendimento da decisão recorrida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMI-REBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.571.571/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 25/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA DONA DO CAVALO E DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que, na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 893.770/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 1/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.289.202/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/8/2016.)

A respeito do dano moral, de início, não há falar em nulidade da decisão monocrática, pois, conforme previsto no art. 557 do CPC/1973, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Além disso, ao se julgar o presente agravo interno, fica superada eventual violação do princípio da colegialidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE MAJORAR OS DANOS MORAIS, RESTABELECENDO OS VALORES ARBITRADOS NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932 e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental conhecido em parte, e, na extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.538.549/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017.)

O Tribunal de origem, com base nos elementos de fato subjacentes à demanda, avaliou a extensão dos danos para manter o valor das indenizações fixadas na sentença.

Inafastável a Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para revisão das quantias arbitradas, seria necessário revolvimento do contexto fático dos autos, incabível no âmbito do especial. Ademais, as importâncias se mostram razoáveis, não se justificando o afastamento do referido óbice.

Quanto ao capital garantidor, cuja constituição foi determinada na presente causa, o STJ firmou o entendimento de ser faculdade do juiz determinar sua substituição pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento da empresa. Revisar o decidido pela Justiça local também encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a possibilidade de inclusão da exequente em folha de pagamento da empresa deve ser avaliada pelo juízo da execução no cumprimento da sentença (AgInt no AgRg no REsp n. 1.142.408/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 18/10/2016).

Por fim, conforme exposto na monocrática, o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto – sustento da família provido pela vítima, apesar da idade avançada –, arbitrou uma pensão mensal vitalícia para a viúva. Confiram-se outros trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.607):

Dessa maneira, ao contrário do que alegam os recorrentes, os depoimentos acima transcritos fazem, sim, prova robusta de que o falecido, com quase 80 (oitenta) anos, realizava diversas atividades remuneradas para complementar a renda do casal, despontando daí a necessidade de se pagar uma pensão à viúva.

O termo final do pensionamento, conforme fixado na sentença, não deve ser alterado porquanto “A estimativa de idade provável de vida para o recebimento da pensão é feita quando a indenização é pedida, por exemplo, pelos pais, em face da morte de algum filho, pois aí pode ser usada tabela do IBGE sobre qual seria a idade provável de vida da vítima” (STJ, AgRg no Ag 1294592/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Diferente é o caso em análise, em que a pleiteante ainda está viva e dependia financeiramente do esposo, falecido em decorrência do ato ilícito.

Não há, assim, que se falar em limitação da pensão mensal à idade de 65 (sessenta e cinco) anos, estando correto o entendimento quanto ao pagamento enquanto perdurar a viuvez.

A agravante, no entanto, deixou de atacar esse fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.548.722 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0170129-0

Número de Origem:

00008608620148270000 713572367214 8608620148270000 20100002314690 50107993920138270000
50004410220108272722 50004393220108272722 50004367720108272722 20100002314770

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311

SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754

FABIO RIVELLI - TO006421A

RECORRIDO : CICERA RODRIGUES COELHO

RECORRIDO : VALDIR ALVES COELHO

RECORRIDO : MARIA DIVINA ALVES COELHO

RECORRIDO : RUBENS ALVES COELHO

RECORRIDO : JOAO ALVES COELHO

RECORRIDO : CICERA APARECIDA ALVES COELHO

RECORRIDO : MARIA ELENA ALVES COELHO

RECORRIDO : DORNIL ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO - TO001490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311

SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754

FABIO RIVELLI - TO006421A

AGRAVADO : CICERA RODRIGUES COELHO

AGRAVADO : VALDIR ALVES COELHO

AGRAVADO : MARIA DIVINA ALVES COELHO

AGRAVADO : RUBENS ALVES COELHO

AGRAVADO : JOAO ALVES COELHO

AGRAVADO : CICERA APARECIDA ALVES COELHO

AGRAVADO : MARIA ELENA ALVES COELHO

AGRAVADO : DORNIL ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO - TO001490

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019